



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395077-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVONETE PEREIRA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.400

Agravo de Instrumento nº 2395077-89.2024.8.26.0000

Agravante: Ivonete Pereira de Oliveira

Agravado: Banco Pan S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Ivonete Pereira de Oliveira contra decisão que, no processo nº 1187788-97.2024.8.26.0100, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. A agravante, pensionista do INSS com rendimento inferior a três salários-mínimos, alegou afronta ao art. 99, §2º, do CPC pela ausência de oportunidade para complementação de documentos. Defendeu que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para concessão do benefício e que a contratação de advogado particular não impede a obtenção da gratuidade. Requeru a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para nova análise do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, especialmente diante da sua situação financeira declarada e comprovada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

O juiz pode indeferir o pedido de gratuidade apenas se houver nos autos elementos que demonstrem a capacidade financeira da parte, devendo, antes, possibilitar a comprovação dos requisitos, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a agravante percebe benefício do INSS inferior a três salários-mínimos, realiza movimentação bancária modesta e não detém patrimônio elevado, não havendo elementos que afastem a presunção de hipossuficiência.

Diante da inexistência de indícios de capacidade financeira e visando assegurar o acesso à justiça, impõe-se o deferimento da assistência judiciária gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A simples declaração de insuficiência financeira, não infirmada por outros elementos constantes nos autos, autoriza a concessão da gratuidade da justiça a pessoa física. A negativa da gratuidade sem prévia oportunidade de complementação documental viola o disposto no art. 99, §2º, do CPC.

A contratação de advogado particular não impede, por si só, a concessão da gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, caput, §§ 2º e 3º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONETE PEREIRA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 63 a 73, que, nos autos do processo nº 1187788-97.2024.8.26.0100, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Afirma a recorrente que é pensionista do INSS e percebe rendimento inferior a três salários-mínimos. Alega que a decisão agravada afronta o art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, pois indeferiu o pedido de gratuidade sem possibilitar a juntada de novos documentos, configurando erro processual.

Argumenta que a declaração apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Além disso, a constituição de advogado particular não impede o reconhecimento da gratuidade, conforme entendimento jurisprudencial e previsão do art. 99, §3º, do CPC. Sustenta que a negativa do benefício configura obstáculo ao acesso à justiça, em contrariedade aos princípios constitucionais.

Aduz, em relação à parte da decisão agravada que considerou descabido o endereçamento da ação perante esta Justiça Estadual, que é faculdade do consumidor o ajuizamento da demanda fora de seu domicílio. No caso, a autora optou por propor a ação no foro de domicílio do réu.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada e garantir o prosseguimento da

ação principal. Postula, ao final, a reforma da decisão a fim de ver concedida a gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, a anulação da decisão agravada para que seja realizada nova análise do pedido conforme o art. 99, §2º, do CPC.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos apenas para permitir o processamento e julgamento deste agravo, bem como impedir o cancelamento da distribuição da inicial (fls. 17 a 19).

A agravante juntou documentos.

O agravado foi intimado, mas deixou de apresentar contraminuta (fls. 44).

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso dos autos, os documentos apresentados atestam que os rendimentos da agravante são compatíveis com a concessão do benefício de justiça gratuita.

A agravante aufere benefício do INSS que não

ultrapassa o valor de três salários-mínimos (R\$ 2.418,23 – fls. 34 a 37) e, de acordo com os extratos bancários juntados (fls. 28 a 30), as movimentações financeiras não são expressivas. Os ganhos anuais não ultrapassam R\$ 30.000,00 (fls. 31 a 33). Não há indícios de outras fontes de renda ou de patrimônio elevado.

Como se nota, não há indicativos de capacidade financeira da recorrente para o custeio dos encargos processuais, sem prejuízo sustento próprio e familiar, de modo que, nessas condições, estão presentes os requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios de gratuidade judiciária à agravante, nos termos do art. 99, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA